

I Jornada de
Direito Administrativo
Enunciados Aprovados



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal
Centro de Estudos Judiciários

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**Presidente**

Ministro João Otávio de Noronha

Corregedora-Geral da Justiça Federal e Diretora do Centro de Estudos Judiciários

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Membros Efetivos

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

Ministro Sebastião Alves dos Reis Júnior

Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes

Desembargador Federal Reis Friede

Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior

Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Membros Suplentes

Ministro Marco Aurélio Gastaldi Buzzi

Ministro Marco Aurélio Bellizze Oliveira

Ministra Assusete Dumont Reis Magalhães

Desembargador Federal Francisco de Assis Betti

Desembargador Federal Messod Azulay Neto

Desembargadora Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida

Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

COORDENAÇÃO DA I JORNADA DE DIREITO ADMINISTRATIVO**COORDENAÇÃO GERAL**

Ministra Assusete Magalhães, Superior Tribunal de Justiça (Presidente)

Professor Cesar Augusto Guimarães Pereira

Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Tribunal Superior Eleitoral

Juiz Federal Daniel Marchionatti Barbosa

COMISSÕES DE TRABALHO E COORDENADORES CIENTÍFICOS

Regime jurídico administrativo. Poderes da administração. Ato administrativo.

Discricionariedade. Agentes públicos. Bens públicos.

Presidente: Ministro Benedito Gonçalves, Superior Tribunal de Justiça

Coordenadores científicos: Fabrício Macedo Motta e Juliana Bonacorsi de Palma

Organização Administrativa. Estatais. Estado acionista. Privatização. Terceiro setor. Fomento.

Presidente: Ministro Og Fernandes, Superior Tribunal de Justiça

Coordenadores científicos: Cristiana Fortini e Rafael Wallbach Schwind

Processo administrativo. Arbitragem e mediação. Desapropriação e Intervenção do Estado na propriedade.

Responsabilidade civil do Estado.

Presidente: Ministro Sérgio Kukina, Superior Tribunal de Justiça

Coordenadores científicos: Flavio Amaral Garcia e Maria Cristina Cesar de Oliveira

Licitações. Contratos administrativos. Concessões e Parcerias Público-Privadas.

Presidente: Desembargador Federal João Batista Moreira

Coordenadores científicos: Eduardo Jordão e Joel de Menezes Niebuhr

Regulação. Agências reguladoras. Serviço público e atividade econômica.

Intervenção do Estado no domínio econômico. Autorização.

Presidente: Ministro Mauro Campbell Marques, Superior Tribunal de Justiça

Coordenadores científicos: Bernardo Strobel Guimarães e Vera Monteiro

Controle da administração. Improbidade administrativa. Legislação anticorrupção.

Acordos de Leniência. Transações e consensualidade administrativa.

Presidente: Ministro Herman Benjamin, Superior Tribunal de Justiça

Coordenadores científicos: Irene Nohara e Luciano Ferraz

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	3
INTRODUÇÃO	6
PROGRAMAÇÃO	12
ENUNCIADOS APROVADOS	13
LISTA DE PARTICIPANTES.....	18

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresento esta obra, com os quarenta enunciados aprovados na I Jornada de Direito Administrativo, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF) e concebida por feliz iniciativa da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sua Diretora, com o apoio do Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Conselho da Justiça Federal.

O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal vem realizando, há cerca de duas décadas, Jornadas de Direito Civil, de Direito Processual Civil e de Direito Comercial, mas agora voltou os seus olhos, pela vez primeira, para o debate e o estudo de relevantes temas de Direito Administrativo, que, pela sua atualidade, têm gerado inúmeros conflitos e controvérsias que desaguam na Justiça Federal e em todo o Judiciário brasileiro.

Invoco o soneto de CAMÕES, que sabiamente recita, do fundo dos séculos:

*"Mudam-se os tempos,
Mudam-se as vontades,
Todo o mundo é composto de mudança,
Tomando sempre novas qualidades."*

Essa premonição camoniana concretizou-se também no Direito Administrativo brasileiro, em face das rápidas e complexas transformações do modelo de Estado, notadamente a partir da década de 90 do século XX, após o advento da Constituição Federal de 1988, com o surgimento de temas novos, inexistentes na construção clássica do nosso Direito Administrativo, inspirado, inicialmente, no arquétipo francês.

Tais mudanças, nas palavras de DI PIETRO, estão intimamente relacionadas à globalização, ao neoliberalismo e ao neoconstitucionalismo, fenômeno que, no Brasil, inseriu princípios da Administração Pública no art. 37 da Carta de 1988, ampliou os mecanismos de controle da Administração Pública, com reflexos na redução da discricionariedade administrativa, na valorização dos direitos fundamentais e no crescimento do consensualismo, entre outros, sob inspiração do direito comunitário europeu e do direito norte-americano.

A partir da Constituição Federal de 1988 inúmeras leis foram promulgadas, com grande repercussão no Direito Administrativo brasileiro, entre elas a Lei de Licitações, a Lei de Improbidade Administrativa, as Leis de Processo Administrativo Federal, Estaduais e Municipais, a Lei de Concessões e a Lei de Parcerias Público-Privadas – como reflexo da formação de um Direito Administrativo Econômico –, as parcerias com o Terceiro Setor, as Emendas à Constituição que implementaram as Reformas Administrativa e Previdenciária, a Lei Anticorrupção, a Lei das Estatais,

a recente Lei n. 13.655/2018, que introduziu dez artigos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com reflexos significativos na aplicação do Direito Público.

Passadas mais de três décadas do advento da Constituição de 1988, buscando a melhor exegese de temas tão novos e desafiadores, num momento em que a jurisprudência tem ocupado papel proeminente como fonte de direito, o Centro de Estudos Judiciários do CJF abriu suas portas para o debate com a magistratura, a academia e a comunidade jurídica.

Na programação da Jornada, houve, nos dias 3 e 5 de agosto de 2020, uma fase preliminar, com painéis e conferência, com a participação de renomados professores e estudiosos dos temas que foram debatidos no evento, nos dias 6 e 7 de agosto, respectivamente, nas seis Comissões de Trabalho e na plenária. Da fase preliminar participaram os professores Carlos Ari Sundfeld, Dinorá Musetti Grotti, Fernando Dias Menezes de Almeida, Floriano de Azevedo Marques Neto, Odete Medauar, Márcio Cammarosano, Sérgio Ferraz e Marçal Justen Filho.

As seis Comissões de Trabalho foram presididas pelos Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina – que integram a Primeira Seção do STJ – e pelo Desembargador Federal João Batista Gomes Moreira. Foram convidados, para integrar a Coordenação Científica das Comissões de Trabalho, expoentes de gerações variadas do estudo do Direito Administrativo brasileiro, oriundos de vários Estados da Federação, com grande participação feminina: os professores Fabrício Motta, Juliana Bonacorsi de Palma, Cristiana Fortini, Rafael Wallbach Schwind, Flávio Amaral Garcia, Maria Cristina Cesar de Oliveira, Eduardo Jordão, Joel de Menezes Niebuhr, Bernardo Strobel Guimarães, Vera Monteiro, Irene Nohara e Luciano Ferraz.

O amplo e rico debate, nas Comissões de Trabalho e na plenária – com a efetiva participação de ministros, magistrados federais e estaduais de 1º e 2º Graus, doutrinadores, professores e especialistas, representantes do Ministério Público, advogados públicos e privados e da comunidade jurídica em geral – produziu, após votação, quarenta enunciados ora apresentados, que representam uma resposta qualificada e importante sobre os variados temas objeto da Jornada.

O resultado exitoso da I Jornada de Direito Administrativo do CEJ do CJF – que despertou profundo interesse da comunidade jurídica, que apresentou 743 propostas de enunciados para discussão e votação – prenuncia que a sua realização representará marco histórico no Direito Administrativo brasileiro, que recomenda seja ela replicada em outras edições.

Registro o agradecimento à Ministra Maria Thereza de Assis Moura e ao Ministro João Otávio de Noronha, pela confiança e pelo indispensável apoio à realização da Jornada; aos demais integrantes da Coordenação Geral Científica da Jornada – o Ministro do TSE Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, o Juiz Federal Daniel Marchionatti Barbosa e o Professor César Augusto Guimarães

Pereira –, que, desde outubro de 2019, trabalharam incansavelmente em prol da realização do evento, inclusive para a sua readequação à modalidade telepresencial, em face das restrições decorrentes da pandemia; aos painelistas e conferencista; aos professores Coordenadores Científicos das Comissões temáticas e aos Ministros do STJ que as presidiram ou as integraram; aos magistrados; a toda a comunidade jurídica que participou da Jornada; à valorosa equipe de servidores do Conselho da Justiça Federal; e a todos os que contribuíram, direta ou indiretamente, para a realização do evento.

Ao término da Jornada, com a apresentação dos quarenta enunciados nela produzidos, tenho a firme convicção de que a riqueza dos debates nela encetados, o seu formato aberto e democrático e a participação plural garantirão resultados muito positivos em prol da melhor exegese e aplicação das normas do Direito Administrativo brasileiro.

Ministra ASSUETE MAGALHÃES
Presidente da Coordenação Geral Científica da
I Jornada de Direito Administrativo

INTRODUÇÃO

"The imagination loses vitality as it ceases to adhere to what is real"

The Necessary Angel: Essays on Reality and the Imagination

Wallace Stevens

É desnecessário ressaltar a dose extraordinária de criatividade e inovação empregada na realização da I Jornada de Direito Administrativo. Programada inicialmente para abril de 2020, foi atingida diretamente pelos eventos relacionados com a pandemia da covid-19 e pelas medidas de distanciamento social. Após muita ponderação acerca da viabilidade de uma Jornada em formato virtual, tomou-se a decisão de realizá-la pelo modo telepresencial em agosto de 2020. A decisão não poderia ter sido mais acertada, nem mais positivo o resultado produzido pela Jornada.

Contexto

Mesmo antes das circunstâncias especiais verificadas a partir de março de 2020, a Coordenação Geral da I Jornada de Direito Administrativo estava consciente das dificuldades de transpor, para o campo do Direito Público, o modelo já consagrado das Jornadas do Conselho da Justiça Federal (CJF), concebido pela imaginação e sensibilidade do Ministro Ruy Rosado de Aguiar para provocar um debate necessário e objetivo acerca da interpretação do Código Civil de 2002.

O relativo desconhecimento do formato entre os especialistas de Direito Público recomendou a realização de diversas reuniões preparatórias, organizadas em janeiro e fevereiro com a colaboração ou por iniciativa dos Coordenadores Científicos das várias Comissões Temáticas, todos doutrinadores e profissionais consagrados nas múltiplas áreas de especialização abrangidas pela Jornada. O esforço resultou em número praticamente recorde de **743** propostas de enunciados, que consistiram na matéria sobre a qual trabalharam as Coordenações, selecionando, condensando e reunindo propostas para selecionar as **196** submetidas aos **410** participantes da Jornada, reduzidas nas Comissões Temáticas para **62** propostas apresentadas à Sessão Plenária – levando, nessa etapa final, à aprovação dos **40** enunciados agora publicados pelo CJF.

Discussão oportuna

A imaginação traduzida na ideia original das Jornadas e subjacente aos esforços tecnológicos e organizacionais – brilhantemente promovidos pelo corpo de servidores do CJF – exigidos para a concretização da I Jornada de Direito Administrativo frutificou porque assentada em uma premissa real fundamental. Decorridos mais de trinta anos desde a promulgação da Constituição de 1988, as transformações do Direito Administrativo exigiam o momento de reflexão, meditação e compromisso proporcionado pelas Jornadas do CJF. O debate plural, aberto e intenso

levou à aprovação de Enunciados – sempre por maioria de 2/3 tanto na respectiva Comissão Temática como na Sessão Plenária da Jornada – que formulam conclusões doutrinárias representativas do pensamento atual do Direito Administrativo brasileiro, aptas a orientar a jurisprudência e a conduta da Administração Pública.

A variedade dos temas abrangidos pelos enunciados reflete a amplitude dos objetivos que a Jornada se dispôs a perseguir. Pretendeu-se realizar um balanço da evolução recente do Direito Administrativo, com a distribuição dos temas em seis comissões de trabalho que se dedicaram à identificação dos problemas fundamentais em áreas variadas como função administrativa, responsabilidade do Estado, desapropriação, organização administrativa, resolução de controvérsias, processo administrativo, concessões e parcerias público-privadas, licitações e contratos administrativos, regulação, consensualidade e controle da Administração Pública. Todas estão refletidas nos quarenta enunciados que se somam agora à seleção de proposições colecionadas pelo CJF em outros campos do Direito.

Maturidade e inovação

É revelador da vitalidade do Direito Administrativo e da riqueza dos debates que os enunciados enfrentem questões recorrentes com a mesma profundidade com que tratam dos temas que ainda desafiam a compreensão mais atual. Os enunciados n. 3 e 4 consagram a interpretação adequada de dispositivos da Lei de Desapropriação (Decreto-Lei n. 3.365), de 1941, enquanto o Enunciado n. 12 prevê requisitos de validade para a “*decisão administrativa robótica*”, baseada em algoritmos cuja explicabilidade, e não opacidade, é exigida para que possam produzir seus efeitos próprios.

A I Jornada de Direito Administrativo foi inovadora também na realização de um Seminário de Abertura com palestras de doutrinadores consagrados, representativos de gerações variadas do pensamento jurídico do Direito Administrativo. Os professores Carlos Ari Sundfeld, Dinorá Museffi Grotti, Fernando Dias Menezes de Almeida e Floriano de Azevedo Marques Neto trataram de temas ligados a controle, consensualidade e regulação. A função administrativa, a organização da Administração Pública e o processo administrativo foram examinados pelos professores Odete Medauar, Marcio Cammarosano e Sergio Ferraz. E o professor Marçal Justen Filho realizou a conferência de encerramento discorrendo sobre as relações entre o Poder Judiciário e a Administração Pública, com foco no sentido da deferência judicial. As lições preparatórias então lançadas foram permanentemente lembradas nos debates da Jornada e refletidas em ampla variedade de Enunciados, dirigidos a dar objetividade à aplicação dos valores fundamentais que orientam o Direito Administrativo.

A objetividade e a preocupação em propor soluções para problemas reais e existentes são características que sobressaem nos enunciados. Pode-se prever que terão ampla utilização prática, justamente porque resultantes do compartilhamento de experiências entre magistrados,

integrantes do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, advogados públicos e privados, professores e doutrinadores e ampla variedade de especialistas dedicados a traduzir o amplo esforço da Jornada em proposições aptas a facilitar a aplicação efetiva do Direito Administrativo.

Função administrativa

Na área relativa ao exercício da função administrativa, o enunciado n. 2 tratou dos limites para a adoção proporcional do desforço imediato para a proteção de imóvel público. O enunciado n. 11 vale-se de conceito moderno de autovinculação administrativa para delimitar os efeitos do contrato de desempenho. O enunciado n. 16 consigna o taxativo de determinadas hipóteses de remoção de servidor público federal e a consequente validade do indeferimento de pedido não amparado em tais hipóteses. O enunciado n. 23 elimina uma dúvida prática, impedindo que se assimile um processo seletivo para preenchimento de cargo de confiança a um concurso público, com regime e efeitos próprios. O enunciado n. 37 reconhece que a estabilidade do servidor não pode ser adquirida pelo mero decurso do tempo, mas exige avaliação de desempenho.

Terceiro Setor

O enunciado n. 5 define os dirigentes de organização da sociedade civil, afastando os equívocos da extensão indevida da definição a outras pessoas. O enunciado n. 9 também trata do Terceiro Setor, resolvendo um problema federativo envolvido na cumulação de títulos de OSCIP – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e OS – Organizações Sociais.

Empresas estatais

O tema das empresas estatais, em grande evidência desde a edição da Lei das Empresas Estatais (Lei n. 13.303, de 2016) e dos regulamentos que dela derivaram, mereceu um grande número de enunciados, todos relevantes para a solução de questões concretas e reais. O enunciado n. 8 trata da conciliação entre o caráter empresarial e o atendimento da finalidade pública específica da empresa estatal. A mesma preocupação inspira o enunciado n. 13, que estende às estatais a aplicação da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527, de 2011), afastando restrições infralegais. O enunciado n. 14 enfrenta um problema fundamental, consistente nos requisitos constitucionais de relevante interesse coletivo e imperativo de segurança nacional, minudenciados na Lei das Empresas Estatais; estabelece requisitos objetivos para a demonstração do seu atendimento. O enunciado n. 17 esclarece um ponto apto a gerar controvérsias práticas relevantes: a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 8.666, de 1993) não se aplica subsidiariamente aos contratos celebrados pelas empresas estatais, regidos pela própria Lei das Empresas Estatais e pelo Direito Privado. O tema da participação minoritária estatal em empresas privadas e sua caracterização como “*oportunidades de negócio*”, na redação da Lei das Empresas Estatais, é objeto do enunciado n. 22. O tema da oportunidade de negócios mereceu ainda outros enunciados. O enunciado n. 27 se relaciona com a interpretação do conceito de inviabilidade de

competição, cujo sentido varia segundo o ângulo examinado. A questão é retomada no enunciado n. 30, que reconhece haver inviabilidade de competição mesmo em situações onde pode haver mais de um interessado na oportunidade de negócio envolvendo determinada empresa estatal. Os limites do regulamento interno de licitações das estatais são enfrentados no enunciado n. 24, especificamente no que se refere à fixação de prazo para defesa em processo sancionador. O enunciado n. 32 destina-se a evitar abusos na contratação de seguro de responsabilidade civil em favor de dirigentes de empresas estatais.

Desapropriação

A área de desapropriação, conquanto regulada por diploma de 1941, recebeu atenção em três enunciados. A autorização para que o Poder Judiciário enfrente, na ação de desapropriação, temas ligados à regularidade do processo administrativo e à validade do ato expropriatório, é objeto do enunciado n. 3. Um requisito específico do ato expropriatório, consistente em efetiva motivação, é estabelecido pelo enunciado n. 4, que afasta a mera alusão a uma hipótese legal como suficiente. O enunciado n. 31 estabelece que a avaliação do bem expropriado deve considerar as características mercadológicas da época da perda da posse.

Responsabilidade patrimonial do Estado

No campo da responsabilidade patrimonial do Estado, o enunciado n. 40 esclarece que as ações indenizatórias contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, não se aplicando o prazo de três anos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Processo administrativo

No âmbito do processo administrativo, o enunciado n. 20 consignou o direito do interessado a prévia intimação e contraditório no caso de autotutela administrativa destinada ao desfazimento de ato administrativo benéfico ao interessado. O enunciado n. 33 afasta a dúvida sobre se o CPC – Código de Processo Civil – teria estendido ao processo administrativo a contagem de prazos em dias úteis. E o já referido enunciado n. 12 enfrenta uma dificuldade que apenas começa a se manifestar ao tratar das decisões administrativas baseadas em algoritmos – tema que gerou, nos dias subsequentes à realização da Jornada, grande debate no Reino Unido a propósito da atribuição estimativa, por meio de algoritmos, de notas em substituição às de provas efetivas (tornadas inviáveis pela pandemia da covid-19) em um exame nacional similar ao ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio.

Arbitragem e meios adequados de resolução de conflitos

O tema da arbitragem, mediação e *dispute boards* envolvendo a Administração Pública foi objeto de cinco enunciados, que complementam os aprovados na Jornada do CJF sobre resolução de controvérsias, realizada em 2016. O enunciado n. 10 prevê que, nos contratos sujeitos à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cabe a celebração de aditivo para introduzir

métodos extrajudiciais adequados como mediação, arbitragem e *dispute board* (junta de prevenção e solução de conflitos). Esse enunciado trata da inclusão de cláusula compromissória, enquanto o enunciado nº 18 reconhece o cabimento da celebração de compromisso arbitral para a resolução de controvérsia por arbitragem mesmo sem previsão de arbitragem no edital e, por conseguinte, no contrato de origem. O enunciado n. 15 confirma o entendimento adotado na Jornada de 2016 e consigna que a Administração Pública deve promover a publicidade ativa das arbitragens de que é parte, sujeita à Lei de Acesso à Informação. O enunciado n. 19 afasta qualquer dúvida que pudesse existir sobre a submissão de temas ligados ao equilíbrio econômico-financeiro aos meios adequados de solução de conflitos, inclusive conciliação, mediação, *dispute boards* e arbitragem. Por fim, o enunciado n. 39 retrata o entendimento consolidado e afasta eventuais preocupações da Administração Pública em relação à nomeação ou aceitação de árbitros: não há necessidade de qualquer seleção pública formal, apenas a motivação adequada, com a formalização própria.

Licitações, contratos administrativos e concessões

Um dos campos mais amplamente retratados nos enunciados é o relativo às licitações e contratos administrativos. O enunciado n. 6 é direto e enfrenta um problema real: o atraso superior a noventa dias autoriza a suspensão contratual pelo contratado mesmo sem decisão judicial nesse sentido. O enunciado n. 26 afasta a dúvida de que a complexidade técnica ou a natureza intelectual de um bem ou serviço poderia impedir a utilização do pregão. Um tema fundamental, evidenciado ainda mais pelos impactos da pandemia da covid-19 sobre os contratos administrativos, é o do enunciado n. 28, segundo o qual, na fase interna das licitações para concessões e PPPs, deve ser motivada a alocação de riscos e deve-se adotar como diretriz a melhor capacidade da gestão do risco em questão. O enunciado n. 29 trata de outra situação prática em que o esclarecimento é útil: limites e efeitos do diálogo entre a Administração e os potenciais contratados na fase de planejamento das licitações. A diferença entre reajuste e revisão contratual e o direito ao reajuste automático é objeto do enunciado n. 34. Outro enunciado de grande aplicação prática é o de n. 35, que garante o cabimento de mandado de segurança contra a frustração da ordem cronológica de pagamentos. O enunciado n. 36 delimita a extensão da responsabilidade solidária de empresas consorciadas, a qual não se aplica a penalidades.

Regulação

No campo da regulação, o enunciado n. 38 consagra uma visão sofisticada da Análise de Impacto Regulatório (AIR) ao estabelecer que também se devem considerar na análise as hipóteses de não regulação estatal ou desregulação. O enunciado n. 1 exige a imparcialidade e objetividade no Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI). O enunciado n. 25 afasta o recurso impróprio contra decisões finais de agências reguladoras, reforçando a noção de sua autonomia e independência.

Controle

Em relação ao controle da Administração Pública, o enunciado n. 7 tratou da improbidade no exercício de atuação legislativa *lato sensu*. O enunciado n. 21, por sua vez, estabeleceu interpretação de dispositivo da Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846, de 2013) para delimitar o campo material de infração nele prevista.

Reflexão final

Os breves comentários acima destinam-se a ilustrar a variedade e a relevância dos temas abrangidos pelos quarenta Enunciados da I Jornada de Direito Administrativo e convidar o leitor ao seu exame minucioso e, principalmente, à sua aplicação concreta na solução dos problemas práticos e reais das relações jurídicas envolvendo a Administração Pública.

A I Jornada de Direito Administrativo cumpriu com brilho a missão que lhe foi proposta. Os desafios próprios do formato telepresencial e do ambiente de incertezas sociais, econômicas e jurídicas que caracterizou o momento enfrentado pelo país quando de sua realização, em agosto de 2020, foram transformados em oportunidade para reflexão aprofundada e madura sobre o Direito Administrativo brasileiro.

Em outra passagem, o escritor Wallace Stevens, citado na epígrafe, comenta que “*Na presença de uma realidade extraordinária, a consciência toma o lugar da imaginação*”. A I Jornada de Direito Administrativo combinou a consciência precisa da realidade jurídica brasileira com muita criatividade e imaginação para produzir debates e conclusões que ficarão na história do Direito Administrativo brasileiro e nas memórias de todos os que com ela puderam contribuir. Seus coordenadores, ora signatários, não podem senão estar profundamente gratos pelo privilégio de testemunhar esta realização.

Coordenação Geral da I Jornada de Direito Administrativo

Ministra Assusete Magalhães

Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Professor Cesar Augusto Guimarães Pereira

Juiz Federal Daniel Marchionatti Barbosa

PROGRAMAÇÃO**PALESTRAS**

Transmitidas pelo canal do CJF no YouTube

3 de agosto de 2020 (segunda-feira) - CLIQUE AQUI para assistir ao vídeo das palestras**Abertura**

Ministro Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal
Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça
Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice Presidente do STJ e
Corregedora-Geral da Justiça Federal
Ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça
Augusto Aras, Procurador-Geral da República
Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, Presidente da Ajufe
Renata Gil de Alcantara Videira, Presidente AMB
Felipe Santa Cruz, Presidente da OAB

Painel I - Consensualidade, Regulação e Controle da Administração Pública

Moderador: Professor Cesar Augusto Guimarães Pereira

Painelistas:

Professor Carlos Ari Sundfeld
Professor Fernando Dias Menezes de Almeida
Professora Dinorá Musetti Grotti
Professor Floriano de Azevedo Marques Neto

Debate**5 de agosto de 2020 (quarta-feira) - CLIQUE AQUI para assistir ao vídeo das palestras****Painel II - Função Administrativa, Organização da Administração Pública e Processo**

Moderador: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Tribunal Superior Eleitoral

Painelistas:

Professor Sérgio Ferraz
Professora Odete Medauar
Professor Márcio Cammarosano

Debate**Conferência - Deferência Judicial e Controle da Administração Pública**

Presidente de mesa: Desembargador Federal João Batista Moreira,

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Conferencista: Professor Marçal Justen Filho

COMISSÕES DE TRABALHO

Videoconferência pelo Zoom meetings

6 de agosto de 2020 (quinta-feira)**Comissões de Trabalho e Votação****PLENÁRIA**

Videoconferência pelo Zoom meetings

7 de agosto de 2020 (sexta-feira)**Plenária**

ENUNCIADOS APROVADOS

| **Enunciado 1** . A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse, quando concedida mediante restrição ao número de participantes, deve dar-se por meio de seleção imparcial dos interessados, com ampla publicidade e critérios objetivos.

| **Enunciado 2** . O administrador público está autorizado por lei a valer-se do desforço imediato sem necessidade de autorização judicial, solicitando, se necessário, força policial, contanto que o faça preventivamente ou logo após a invasão ou ocupação de imóvel público de uso especial, comum ou dominical, e não vá além do indispensável à manutenção ou restituição da posse (art. 37 da Constituição Federal; art. 1.210, § 1, do Código Civil; art. 79, § 2º, do Decreto-Lei n. 9.760/1946; e art. 11 da Lei n. 9.636/1998).

| **Enunciado 3** . Não constitui ofensa ao art. 9º do Decreto-Lei n. 3.365/1941 o exame por parte do Poder Judiciário, no curso do processo de desapropriação, da regularidade do processo administrativo de desapropriação e da presença dos elementos de validade do ato de declaração de utilidade pública.

| **Enunciado 4** . O ato declaratório da desapropriação, por utilidade ou necessidade pública, ou por interesse social, deve ser motivado de maneira explícita, clara e congruente, não sendo suficiente a mera referência à hipótese legal.

| **Enunciado 5** . O conceito de dirigentes de organização da sociedade civil estabelecido no art. 2º, inc. IV, da Lei n. 13.019/2014 contempla profissionais com a atuação efetiva na gestão executiva da entidade, por meio do exercício de funções de administração, gestão, controle e representação da pessoa jurídica, e, por isso, não se estende aos membros de órgãos colegiados não executivos, independentemente da nomenclatura adotada pelo estatuto social.

| **Enunciado 6** . O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração Pública autoriza o contratado a suspender o cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação, mesmo sem provimento jurisdicional.

| **Enunciado 7** . Configura ato de improbidade administrativa a conduta do agente público que, em atuação legislativa *lato sensu*, recebe vantagem econômica indevida.

| **Enunciado 8** . O exercício da função social das empresas estatais é condicionado ao atendimento da sua finalidade pública específica e deve levar em conta os padrões de eficiência exigidos das sociedades empresárias atuantes no mercado, conforme delimitações e orientações dos §§ 1º a 3º do art. 27 da Lei n. 13.303/2016.

| **Enunciado 9** . Em respeito ao princípio da autonomia federativa (art. 18 da CF), a vedação ao acúmulo dos títulos de OSCIP e OS prevista no art. 2º, inc. IX, c/c art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.790/1999 apenas se refere à esfera federal, não abrangendo a qualificação como OS nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

| **Enunciado 10** . Em contratos administrativos decorrentes de licitações regidas pela Lei n. 8.666/1993, é facultado à Administração Pública propor aditivo para alterar a cláusula de resolução de conflitos entre as partes, incluindo métodos alternativos ao Poder Judiciário como Mediação, Arbitragem e *Dispute Board*.

| **Enunciado 11** . O contrato de desempenho previsto na Lei n. 13.934/2019, quando celebrado entre órgãos que mantêm entre si relação hierárquica, significa a suspensão da hierarquia administrativa, por autovinculação do órgão superior, em relação ao objeto acordado, para substituí-la por uma regulação contratual, nos termos do art. 3º da referida Lei.

| **Enunciado 12** . A decisão administrativa robótica deve ser suficientemente motivada, sendo a sua opacidade motivo de invalidação.

| **Enunciado 13** . As empresas estatais são organizações públicas pela sua finalidade, portanto, submetem-se à aplicabilidade da Lei n. 12.527/2011, “Lei de Acesso à Informação”, de acordo com o art. 1º, parágrafo único, inc. II, não cabendo a decretos e outras normas infralegais estabelecer outras restrições de acesso a informações não previstas na Lei.

| **Enunciado 14** . A demonstração da existência de relevante interesse coletivo ou de imperativo de segurança nacional, descrita no § 1º do art. 2º da Lei n. 13.303/2016, será atendida por meio do envio ao órgão legislativo competente de estudos/documentos (anexos à exposição de motivos) com dados objetivos que justifiquem a decisão pela criação de empresa pública ou de sociedade de economia mista cujo objeto é a exploração de atividade econômica.

| **Enunciado 15** . A Administração Pública promoverá a publicidade das arbitragens da qual seja parte, nos termos da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

| **Enunciado 16** . As hipóteses de remoção de servidor público a pedido, independentemente do interesse da Administração, fixadas no art. 36, parágrafo único, III, da Lei n. 8.112/1990 são taxativas. Por esse motivo, a autoridade que indefere a remoção, quando não presentes os requisitos da lei, não pratica ato ilegal ou abusivo.

| **Enunciado 17** . Os contratos celebrados pelas empresas estatais, regidos pela Lei n. 13.303/2016, não possuem aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/1993. Em casos de lacuna contratual, aplicam-se as disposições daquela Lei e as regras e os princípios de direito privado.

| **Enunciado 18** . A ausência de previsão editalícia não afasta a possibilidade de celebração de compromisso arbitral em conflitos oriundos de contratos administrativos.

| **Enunciado 19** . As controvérsias acerca de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos integram a categoria das relativas a direitos patrimoniais disponíveis, para cuja solução se admitem meios extrajudiciais adequados de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas (*Dispute Board*) e a arbitragem.

| **Enunciado 20** . O exercício da autotutela administrativa, para o desfazimento do ato administrativo que produza efeitos concretos favoráveis aos seus destinatários, está condicionado à prévia intimação e oportunidade de contraditório aos beneficiários do ato.

| **Enunciado 21** . A conduta de apresentação de documentos falsos ou adulterados por pessoa jurídica em processo licitatório configura o ato lesivo previsto no art. 5º, IV, “d”, da Lei n. 12.846/2013, independentemente de essa sagrar-se vencedora no certame ou ter neste obstada a continuidade da sua participação.

| **Enunciado 22** . A participação de empresa estatal no capital de empresa privada que não integra a Administração Pública enquadra-se dentre as hipóteses de “oportunidades de negócio”, prevista no art. 28, § 4º, da Lei n. 13.303/2016, devendo a decisão pela referida participação observar os ditames legais e os regulamentos editados pela empresa estatal a respeito dessa possibilidade.

| **Enunciado 23** . O art. 9º, II, c/c art. 10 da Lei n. 8.112 estabelece a nomeação de servidor em comissão para cargos de confiança vagos. A existência de processo seletivo por competências para escolha de servidor para cargos de confiança vagos não equipara as regras deste processo seletivo às de concurso público, nem o regime jurídico de servidor em comissão ao de servidor em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira.

| **Enunciado 24** . Viola a legalidade o regulamento interno de licitações e contratos editado por empresa estatal de qualquer ente da federação que estabelece prazo inferior ao previsto no art. 83, § 2º, da Lei n. 13.303/2016, referente à apresentação de defesa prévia no âmbito de processo administrativo sancionador.

| **Enunciado 25** . A ausência de tutela a que se refere o art. 3º, caput, da Lei n. 13.848/2019 impede a interposição de recurso hierárquico impróprio contra decisões finais proferidas pela diretoria colegiada das agências reguladoras, ressalvados os casos de previsão legal expressa e assegurada, em todo caso, a apreciação judicial, em atenção ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

| **Enunciado 26** . A Lei n. 10.520/2002 define o bem ou serviço comum com base em critérios eminentemente mercadológicos, de modo que a complexidade técnica ou a natureza intelectual do bem ou serviço não impedem a aplicação do pregão se o mercado possui definições usualmente praticadas em relação ao objeto da licitação.

| **Enunciado 27** . A contratação para celebração de oportunidade de negócios, conforme prevista pelo art. 28, § 3º, II, e § 4º da Lei n. 13.303/2016 deverá ser avaliada de acordo com as práticas do setor de atuação da empresa estatal. A menção à inviabilidade de competição para concretização da oportunidade de negócios deve ser entendida como impossibilidade de comparação objetiva, no caso das propostas de parceria e de reestruturação societária e como desnecessidade de procedimento competitivo, quando a oportunidade puder ser ofertada a todos os interessados.

| **Enunciado 28** . Na fase interna da licitação para concessões e parcerias público-privadas, o Poder Concedente deverá indicar as razões que o levaram a alocar o risco no concessionário ou no Poder Concedente, tendo como diretriz a melhor capacidade da parte para gerenciá-lo.

| **Enunciado 29** . A Administração Pública pode promover comunicações formais com potenciais interessados durante a fase de planejamento das contratações públicas para a obtenção de informações técnicas e comerciais relevantes à definição do objeto e elaboração do projeto básico ou termo de referência, sendo que este diálogo público-privado deve ser registrado no processo

administrativo e não impede o particular colaborador de participar em eventual licitação pública, ou mesmo de celebrar o respectivo contrato, tampouco lhe confere a autoria do projeto básico ou termo de referência.

| **Enunciado 30** . A "inviabilidade de procedimento competitivo" prevista no art. 28, § 3º, inc. II, da Lei n. 13.303/2016 não significa que, para a configuração de uma oportunidade de negócio, somente poderá haver um interessado em estabelecer uma parceria com a empresa estatal. É possível que, mesmo diante de mais de um interessado, esteja configurada a inviabilidade de procedimento competitivo.

| **Enunciado 31** . A avaliação do bem expropriado deve levar em conta as condições mercadológicas existentes à época da efetiva perda da posse do bem.

| **Enunciado 32** . É possível a contratação de seguro de responsabilidade civil aos administradores de empresas estatais, na forma do art. 17, § 1º, da Lei n. 13.303/2016, a qual não abrangerá a prática de atos fraudulentos de favorecimento pessoal ou práticas dolosas lesivas à companhia e ao mercado de capitais.

| **Enunciado 33** . O prazo processual, no âmbito do processo administrativo, deverá ser contado em dias corridos mesmo com a vigência dos arts. 15 e 219 do CPC, salvo se existir norma específica estabelecendo essa forma de contagem.

| **Enunciado 34** . Nos contratos de concessão e PPP, o reajuste contratual para reposição do valor da moeda no tempo é automático e deve ser aplicado independentemente de alegações do Poder Público sobre descumprimentos contratuais ou desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, os quais devem ser apurados em processos administrativos próprios para este fim, nos quais serão garantidos ao parceiro privado os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

| **Enunciado 35** . Cabe mandado de segurança para pleitear que seja obedecida a ordem cronológica para pagamentos em relação a crédito já reconhecido e atestado pela Administração, de acordo com o art. 5º, *caput*, da Lei n. 8.666/1993.

| **Enunciado 36** . A responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelos atos praticados na licitação e na execução do contrato, de que trata o inc. V do art. 33 da Lei n. 8.666/1993, refere-se à responsabilidade civil, não se estendendo às penalidades administrativas.

| **Enunciado 37** . A estabilidade do servidor titular de cargo público efetivo depende da reunião de dois requisitos cumulativos: (i) o efetivo desempenho das atribuições do cargo pelo período de 3 (três) anos; e (ii) a confirmação do servidor no serviço mediante aprovação pela comissão de avaliação responsável (art. 41, *caput* e § 4º, da CF c/c arts. 20 a 22 da Lei n. 8.112/1990). Assim, não há estabilização automática em virtude do tempo, sendo o resultado positivo em avaliação especial de desempenho uma condição indispensável para a aquisição da estabilidade.

| **Enunciado 38** . A realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) por órgãos e entidades da Administração Pública federal deve contemplar a alternativa de não regulação estatal ou desregulação, conforme o caso.

| **Enunciado 39** . A indicação e a aceitação de árbitros pela Administração Pública não dependem de seleção pública formal, como concurso ou licitação, mas devem ser objeto de fundamentação prévia e por escrito, considerando os elementos relevantes.

| **Enunciado 40** . Nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932 (art. 1º), em detrimento do prazo trienal estabelecido no Código Civil de 2002 (art. 206, § 3º, V), por se tratar de norma especial que prevalece sobre a geral.

LISTA DE PARTICIPANTES

ADONIAS RIBEIRO DE CARVALHO NETO
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER
AGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE
ALEXANDRE AUGUSTO MUNDIM
ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA
ALEXANDRE JORGE CARNEIRO DA CUNHA FILHO
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
ALEXANDRE MOREIRA PACHECO
ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO
ALEXANDRE WAGNER NESTER
ALICE BERNARDO VORONOFF
ALINE LAZZARON
ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
AMAEL NOTINI MOREIRA BAHIA
ANA FLÁVIA SANTOS PATRUS DE SOUZA
ANA FRAZAO
ANA KARENINA SILVA RAMALHO
ANA LIDIA SILVA MELLO MONTEIRO
ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA
ANA LUIZA JACOBY
ANDRÉ ALMEIDA VILLANI
ANDRE CYRINO
ANDRÉ DIAS FERNANDES
ANDRE GUSKOW CARDOSO
ANDRE JOSE KOZLOWSKI
ANDRÉ LUIZ FREIRE
ANDRÉ LUIZ MALUF CHAVES
ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
ANDRE ROSILHO
ANE ELISA PEREZ
ANSELMO GONÇALVES DA SILVA
ANTONIO CESAR BOCHENEK
ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVIERA
ARIANE SHERMAM MORAIS VIEIRA
ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
ASSUSETE MAGALHÃES
AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MENDES TEIXEIRA
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
BERNARDO STROBEL GUIMARÃES
BERNARDO TINÔCO DE LIMA HORTA
BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
BRUNO HERMES LEAL
CAIO FARAH RODRIGUEZ
CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA
CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO
CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA
CAMILA MOURA E SILVA
CARLOS HENRIQUE GARCIA DE OLIVEIRA
CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA
CAROLINA REIS JATOBA COELHO
CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA
CAROLINE MÜLLER BITENCOURT
CESAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA
CHARLES JACOB GIACOMINI
CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPA
CLEBER GONÇALVES FILHO
CRISTIANA FORTINI
CRISTIANE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA
CRISTIANE CONDE CHMATALIK
CRISTINA BARBOSA RODRIGUES
CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES
DANIEL FÁBIO JACOB NOGUEIRA
DANIEL FERREIRA
DANIEL MARCHIONATTI BARBOSA
DANIEL MARTINS E AVELAR
DANIEL SIQUEIRA BORDA
DANIELA PEREIRA MADEIRA
DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ
DANILO GUERREIRO DE MORAES
DANTE SILVA TOMAZ
DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
DENIS SOARES FRANÇA
DERICK DE MENDONCA ROCHA
DILSILEIA MARTINS MONTEIRO
DINORÁ ADELAIDE MUSETTI GROTTI

DIOGO ROSENTHAL COUTINHO
DIRLEY DA CUNHA JUNIOR
EDGAR GUIMARÃES
EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR
EDMAR CÉZAR FRANCO FERREIRA
EDSON ROSAS NETO
EDUARDO ANDRÉ CARVALHO SCHIEFLER
EDUARDO FERREIRA JORDÃO
EDUARDO MORAIS DA ROCHA
ÉRICA FEITOSA FORTALEZA
EUGENIA CRISTINA CLETO MAROLLA
EURICO BITENCOURT NETO
EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO
EVELYN FREIRE DE CARVALHO
EWERTON GABRIEL PROTÁZIO DE OLIVEIRA
FABIANO DE FIGUEIREDO ARAUJO
FABRÍCIO MACEDO MOTTA
FABRÍCIO PINTO WEIBLEN
FELIPE BARBOSA BRANDT
FELIPE FERREIRA MACHADO MORAES
FELIPE MONTENEGRO VIVIANI GUIMARÃES
FERNANDA PEREIRA
FERNANDA SANTOS SCHRAMM
FERNANDA TEOTONIA VALE CARVALHO
FERNANDO DIAS MENEZES DE ALMEIDA
FERNANDO MÂNICA
FERNANDO MARCELO MENDES
FERNANDO QUADROS DA SILVA
FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA
FLÁVIO AMARAL GARCIA
FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN
FLÁVIO GARCIA CABRAL
FLÁVIO UNES PEREIRA
FLORIVALDO DUTRA DE ARAÚJO
FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES
FRANCISCO ZARDO
FRIEDMANN WENDPAP
GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT
GILBERTO PAGLIA JÚNIOR
GIOVANNA MAYER
GIOVANNA MICALI
GIULIA DE ROSSI ANDRADE
GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
GUILHERME CARVALHO
GUILHERME FABIANO JULIEN REZENDE
GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER
GUILHERME JANTSCH
GUILHERME JARDIM JURKSAITIS
GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT
GUSTAVO FERNANDES
GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER
GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA
GUSTAVO MIRANDA LOURES
HEITOR CASTRO CUNHA
HELENA ELIAS PINTO
HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA
HENRIQUE MOTTA PINTO
HERMAN BENJAMIN
HORACIO MONTESCHIO
HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO
INÊS DA MATTA ANDREIUOLO
INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
INGRID ARAGÃO FREITAS PORTO
IRENE PATRÍCIA NOHARA
ISABELLA KAROLLINA ROSSITO
JACINTHO ARRUDA CÂMARA
JEISON BAINHA DE OLIVEIRA
JOAO BATISTA GOMES MOREIRA
JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO
JOAO PAULO SCHWANDNER FERREIRA
JOAO PEDRO GEBRAN NETO
JOEL DE MENEZES NIEBUHR
JOELMA VENERANDA DE CARVALHO
JORGE ANTONIO MAURIQUE
JORGE ARBEX BUENO
JOSÉ ANACLETO ADBUCH
JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO DE ANDRADE MARTINS
JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
JOSÉ GUILHERME DI RIENZO MARREY
JOSÉ JAIR MARQUES JUNIOR
JULIANA BONACORSI DE PALMA
JULIANA CRISTINA LUVIZOTTO

JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA
JULIANA MEUS
JULIO CÉSAR MOREIRA BARBOZA
KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
KELLY GASPAS DUARTE NEVES
KLEBER RLACERDA
LEONARDO COELHO RIBEIRO
LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
LEONARDO OLIVEIRA
LEONARDO SILVEIRA ANTOUN NETTO
LETICIA OLIVEIRA LINS DE ALENCAR
LEVY MARCOS MARTINS MADEIRA
LICURGO JOSEPH MOURÃO DE OLIVEIRA
LINCOLN RODRIGUES DE FARIA
LUCAS DE MOURA RODRIGUES
LUCAS DE SANTANA MÓDOLO
LUCIANA CRISTINA DE JESUS SILVA
LUCIANA LUSO DE CARVALHO
LUCIANO BENETTI TIMM
LUCIANO DE ARAUJO FERRAZ
LUÍS ROMERO STOPATTO REIS
LUIZ EDUARDO ALTENBURG DE ASSIS
MARA ELISA ANDRADE
MARÇAL JUSTEN FILHO
MARÇAL JUSTEN NETO
MARCELLA ARAÚJO DA NOVA BRANDÃO
MARCELO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
MARCELO EDUARDO ROSSITTO BASSETTO
MARCELO HARGER
MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ
MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO
MARCIO SA ARAÚJO
MARCO TÚLIO REIS MAGALHÃES
MARCOS AUGUSTO PEREZ
MARCOS JOSÉ BRITO RIBEIRO
MARCOS MAIRTON DA SILVA
MARCOS NÓBREGA
MARIA CRISTINA CESAR DE OLIVEIRA
MARIA DA CONCEIÇÃO L S SANTOS
MARIA DE LOURDES RODRIGUEZ PEDROZO DE BARROS LUIZELLI
MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA
MARIA ISABEL PEZZI KLEIN
MARIA PAULA DALLARI BUCCI
MARIANA BUENO RESENDE
MARIANA MAGALHÃES AVELAR
MARILDA DE PAULA SILVEIRA
MARÍLIA BARROS XAVIER
MARINA FERRAZ DE MIRANDA
MARINA KUKIELA VIANNA
MARIO-ZAM BELMIRO ROSA
MATEUS PIVA ADAMI
MATHEUS LOLLI PAZETO
MATHEUS PEREIRA ROCHA
MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN
MAURICIO PORTUGAL RIBEIRO
MAURO EVELY VIEIRA DE BORBA
MAURO HIANE DE MOURA
MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES
MAYARA GASPAROTO TONIN
MAYARA LOPES CANÇADO
MICHEL CUNHA TANAKA
MIRELA MIRÔ ZILIO
MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE
MONIQUE SOARES LEITE
MURILO MELO VALE
NATALIE MELAMED GEMIO
NEIAN MILHOMEM CRUZ
NEWTON PEREIRA RAMOS NETO
OCTAVIO CASCAES DOURADO JUNIOR
ODILON CAVALLARI DE OLIVEIRA
OG NICÉAS MARQUES FERNANDES
PABLO ZUNIGA DOURADO
PALMIRA CÂNDIDA FARIA SANTIAGO
PATRÍCIA FERREIRA BAPTISTA
PATRÍCIA REGINA PINHEIRO SAMPAIO
PATRICIA RODRIGUES PESSOA VALENTE
PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
PAULO EDUARDO GARRIDO MODESTO
PAULO SERGIO DOMINGUES
PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES
PEDRO AUGUSTO SETTA DIAS
PEDRO FRANCISCO DA SILVA

PEDRO HENRIQUE COLOMBINI DELPINO
PEDRO VASQUES SOARES
RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA
RAFAEL CARVALHO REZENDE DE OLIVEIRA
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
RAFAEL FORMOLO
RAFAEL HAMZE ISSA
RAFAEL LIMA DA COSTA
RAFAEL MAFFINI
RAFAEL VÉRAS
RAFAEL WALLBACH SCHWIND
RAPHAEL BARBOZA CORREIA
RAPHAEL FERNANDES JUNQUEIRA DIAS
RAQUEL DE BASTOS REZENDE RIBEIRO FREIRE
REGINA HELENA COSTA
RENATA FARIA SILVA LIMA
RENATA PEREZ DANTAS
RENATA VAZ MARQUES COSTA RAINHO
RENNAN GUSTAVO ZIEMER DA COSTA
RICARDO ALBERTO KANAYAMA
RICARDO ALESSANDRO KERN
RICARDO BARRRETTO DE ANDRADE
RICARDO NUSKE
RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
RITA ANDREA REHEM ALMEIDA TOURINHO
ROBERTO CARVALHO VELOSO
RODRIGO CRELIER ZAMBÃO DA SILVA
RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO
RODRIGO JOSE RODRIGUES BEZERRA
RODRIGO MASCARENHAS
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
RODRIGO PAGANI DE SOUZA
RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER
RODRIGO VALGAS DOS SANTOS
ROGERIO FAVRETO
RONALDO LUIZ KOCHER
RONNY TORRES
ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
SAMUEL DAL-FARRA NASPOLINI
SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
SARA MARTINS GOMES LOPES
SAULO JOSE CASALI BAHIA
SÉRGIO LUIZ KUKINA
SHAMYL CIPRIANO
SILVIO DAGOBERTO ORSATTO
TAIS SCHILLING FERRAZ
TALES KRAUSS QUEIROZ
TARCISIO DE MORAES SOUZA
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
TATIANA MARTINS DA COSTA CAMARÃO
THAIS BOIA MARÇAL
THAIS RAMOS ESTRELLA BRANCO
THAIS SAMPAIO DA SILVA
THIAGO C ARAÚJO
THIAGO MARRARA DE MATOS
TIAGO BECKERT ISFER
TICIANE MORAES FRANCO
UBIRATAN CAZETTA
VALDEMIR REGIS FERREIRA DE OLIVEIRA
VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO
VÂNIA HACK DE ALMEIDA
VANICE LÍRIO DO VALLE
VANIR FRIDRICZEWSKI
VERA MONTEIRO
VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM
VICTOR DE OLIVEIRA MEYER NASCIMENTO
VIRGÍLIO QUEIROZ DE PAULA
VIRGINIA KIRCHMEYER VIEIRA
VITOR RHEIN SCHIRATO
VITÓRIA COSTA DAMASCENO
VIVIAN CINTRA ATHANAZIO LEAL
VLADMIR REGIS
WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOT
WILSON ZAUHY FILHO

EDITORAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Centro de Estudos Judiciários – CEJ

Daniel Marchionatti Barbosa – Juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal
Meirielle Viana Pires – Secretária do CEJ

Divisão de Biblioteca e Editoração – Dible/CEJ

Maria Aparecida de Assis Marks - Diretora da Dible/CEJ
Milra de Lucena Machado Amorim - Chefe da Seção de Editoração/Dible/CEJ
Rayanne Marcelle Gomes Durso - Seção de Editoração/Dible/CEJ

J82 Jornada de Direito Administrativo (1. : 2020 : Brasília, DF)
I Jornada de Direito Administrativo : enunciados aprovados. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2020.
22 p.

Evento realizado pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) em meio virtual, em Brasília/DF de 3 a 7 de agosto de 2020.

1. Direito administrativo, estudo e ensino. 2. Enunciado. I. Conselho da Justiça Federal (Brasil). Centro de Estudos Judiciários.
II. Título.

CDU 35

Ficha catalográfica elaborada por Lara Pinheiro Fernandes do Prado – CRB 1/1254